

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CURSO SUPERIOR — EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1. *Não afeta a direito adquirido a disposição estatutária que contempla aos portadores de títulos profissionais o direito de ingresso de cargos, vedando-o a outros, embora ocupantes de situações iguais no funcionalismo, que não possuem tais títulos.*

2. *Não demonstrada a violação de normas, mas apenas divergência de interpretação das indicadas, não se admite ação rescisória. (Súmula n.º 343 — STF.)*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ação Rescisória nº 779

Autores: Lidioneta Pereira Braga e outros

Réu: INPS

Relator: Sr. Ministro DIAS TRINDADE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1986 (data do julgamento). — *Gueiros Leite*, Presidente. *Dias Trindade*, Relator.

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator):

1. Dizendo-se arrimadas no disposto no art. 485, V do Código de Processo Civil, por entender violadas disposições de leis e da própria Constituição, Lidioneta Pereira Braga e mais 10 litisconsortes, todos nominados na petição inicial, querem rescindir acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que confirmou sentença do primeiro grau, que julgou ação que ajuizaram desde julho de 1964, em São Paulo.

2. Alegam que, sendo portadores de certificados de enfermeiro prático licenciado, fornecidos pela Secretaria de Saúde Pública e Assistência Social do Estado de São Paulo, foram admitidos, em datas remotas, como enfermeiros do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados no Serviço Público (IAPFESP), situação em que se encontravam quando sobreveio a Lei nº 3.780/60, da qual resultou que fossem enquadrados como assistentes de enfermagem, com ofensa a direito adquirido já definitivamente incorporado ao seu patrimônio, o que lhes acarretou prejuízos, inclusive na passagem para a inatividade.

2.1 A ação que promoveram em São Paulo não lhes restabeleceu o direito, pelo que dela apelaram, mas não obtiveram melhor êxito, pois que a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao aludido recurso.

2.2 Sustentam, assim, que o venerando acórdão rescindendo violou disposições de lei, apontando as do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; o art. 5º da Lei nº 2.064/55; art. 2º, § 2º do Decreto nº 8.345 de 10 de dezembro de 1945 e o art. 177 da Constituição de 1967, daí por que querem desconstituir a decisão, para que seja a ação julgada procedente, determinando o enquadramento dos autores como enfermeiros da autarquia previdenciária.

3. Citada, a autarquia ré contestou, para sustentar a decisão, alegando que os autores querem reexaminar causa já definitivamente julgada, afirmando a sem razão do

que desejam, pois que não possuíam, como não possuem a necessária habilitação profissional para ingressar na carreira de enfermeiro, já que exigida, para compor a série de classes a posse de diploma devidamente registrado no Ministério de Educação, condição que os autores não satisfaziam, então.

4. Houve manifestação dos autores, que, inclusive, trouxeram a exame decisão da mesma Turma deste Tribunal, em caso em tudo idêntico, em que a solução foi a que objetivam nesta ação. Teve vista a ré, mas silenciou.

5. A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer no sentido de inadmissibilidade da ação rescisória, pois que há interpretação controvertida, fazendo alusão à Súmula nº 343, da Corte excelsa.

6. Voltaram os autores aos autos, esclarecendo os fundamentos da inicial, que não se limitaram à controvérsia de interpretação de normas.

7. Sem necessidade da produção de provas é caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, combinado com art. 491 do Código de Processo Civil.

Sem revisão. É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator):

1. O venerando acórdão rescindendo examinou, segundo os votos dos eminentes Ministros Aldir Passarinho, relator, e Otto Rocha, revisor, com a explícita adesão do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, a controvérsia, segundo os termos da legislação que regulamentou a profissão de enfermeiro, para situar os títulos dos autores como daqueles que não autorizariam a inclusão dos mesmos na série de classes de enfermeiro, da sistemática de cargos decorrente da Lei nº 3.780/60.

2. Com efeito, havendo o novo sistema classificatório de cargos, reservado aos que fossem detentores de diploma, devidamente registrado, que autorizassem o exercício da profissão de enfermeiro, o enquadramento

na série de classe respectiva, não poderiam os autores, que não possuíam títulos hábeis, nessa série de classes ser incluídos, apenas porque, segundo o sistema anterior, haviam sido admitidos, interinamente, diga-se de passagem, como enfermeiros.

2.1 Os sistemas são diferentes entre si e a inclusão no segundo, ainda que idênticos os designativos de cargos, não estava reservada, *tout court*, a quem já estivesse no exercício de cargo do primeiro sistema.

2.2 Assim, não afeta a direito adquirido, a disposição estatutária que contempla aos portadores de títulos profissionais o direito de ingresso em série de classes, vedando-o a outros que, embora ocupante de situações iguais no funcionalismo, não possuem tais títulos.

2.3 O art. 5º da Lei nº 2.064/55, dito violado pela decisão rescindenda define as atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, excluindo aquelas atribuições descritas no art. 3º, que são privativas dos enfermeiros. Daí se vê que o ven. acórdão não ofendeu a tal disposição de lei, ao negar aos autores o enquadramento como enfermeiros, visto como a lei exige que o servidor esteja habilitado, com diploma devidamente registrado, para o exercício de atribuições que são privativas de enfermeiros, já que os mesmos não têm tal habilitação.

3. No que diz respeito à disposição do art. 177 da Constituição de 1967, a decisão rescindenda, ao declarar que o referido dispositivo da lei magna não contempla a efetivação em cargo, senão a estabilidade no serviço público, para dizer que os autores não se beneficiariam, para o fim objetivado na ação, de tal regra, não violou a norma constitucional; antes lhe deu o entendimento devido.

4. O Decreto nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, dito violado pelo acórdão rescindendo, diz respeito exatamente à habilitação para o exercício das profissões mencionadas em seu art. 1º, assim redigido:

“Art. 1º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, *práticos de enfermagem*, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos serviços sanitários, nos estados.”

4.1 Vê-se, portanto, que não serve a fundamentar o direito dos autores, que são apenas práticos de enfermagem licenciados, com os seus certificados registrados no Serviço Nacional do Exercício Profissional, denominação que passou a ter o antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

5. E, por último, a invocação da divergência jurisprudencial, formulada em réplica à contestação, não serve a configurar a violação de normas, mas, ao contrário, inviabiliza a rescisória, pois que demonstra a controvérsia existente a respeito da inteligência do problema jurídico em causa.

6. Ante o exposto, não demonstrada a violação literal de disposições legais, julgo inadmissível a ação rescisória, condenados os autores a pagar honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, em favor da ré, a quem reverterá, a título de multa, o depósito.

EXTRATO DA ATA

AR nº 779-SP (3.249.204) — Relator: O Sr. Ministro Dias Trindade. Autores: Lidioneta Pereira Braga e outras. Réu: INPS. Advogados: Érico Magalhães da Silveira e outros.

Decisão: a Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 25 de junho de 1986 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros José Dantas, Washington Bolívar, Otto Rocha, William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.